

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

PARECER 48/2000

CARGO PÚBLICO MUNICIPAL. PROVIMENTO EM COMISSÃO. EXERCÍCIO POR SERVIDOR EFETIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA APLICÁVEL. NATUREZA. TRANSPOSIÇÃO DAS VANTAGENS DO CARGO EFETIVO. CONSULTA. Se o servidor efetivo exerce eventualmente cargo em comissão na mesma pessoa jurídica de direito público onde detém seu vínculo original, contribui ele para o mesmo regime previdenciário a que originalmente está vinculado. Da mesma sorte, contará ele o tempo de serviço no cargo de provimento temporário como ocorreria se neste não estivesse investido.

Trata-se de Consulta oriunda do Prefeito Municipal de Charqueadas pretendendo saber em que regime previdenciário enquadrar servidores titulares de cargos de provimento efetivo investidos ocasionalmente em cargos em comissão. A indagação inclui saber como ficará, nesses casos, a composição da remuneração de tais servidores no que tange a vantagens percebidas nos cargos efetivos.

Relatei.

Vencidas desde logo as preliminares cabíveis quanto a Consultas, tenho que a bem lançada Informação nº 58/2000 da lavra dos Auditores Públicos Externos ODA LIA DA SILVEIRA e FLÁVIO JOSÉ DA S. JAEGER responde cabalmente à Consulta proposta, quase nada devendo ser a ela acrescido.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 48/2000

Com efeito, as normas incidentes no caso em tela determinam que os detentores de cargos providos exclusivamente em comissão contribuam para o Regime Geral da Previdência Social. De outra banda, segundo o próprio conteúdo da Consulta assim o diz, os detentores de cargos de provimento efetivo haverão de contribuir para o regime próprio da pessoa jurídica a que pertencerem, a saber, no caso aqui tratado, para “(...) *um sistema de Previdência próprio do Município*” (sic).

Ora, no caso presente, trata-se de detentores de cargos de provimento efetivo exercentes, temporariamente por óbvio, de cargos em comissão. Nesse passo, haverão eles de seguir contribuindo para o regime previdenciário próprio do Município pela singela razão de não entreterem eles, com exclusividade, relação jurídica temporária com a administração a que pertencem. E isso porque, com a precariedade da investidura temporária que os cargos em comissão possuem, muda a forma de provimento no cargo, mas imutável permanece o fato de que a relação do servidor com tal administração não cessa quando tal provisoriedade irradiar seus efeitos, ou seja, quando o servidor do cargo em comissão for exonerado.

Nesse sentido, haverá o titular do cargo efetivo de, exercendo ou não o cargo em comissão, conservar o sistema previdenciário próprio da entidade pública a que pertencer porque a este é que está ele definitivamente vinculado. Ao menos enquanto mantiver-se a serviço dessa mesma entidade.

Já no que tange à remuneração quanto às vantagens que percebiam enquanto exercentes dos cargos de provimento efetivo, há que se fazer nítida distinção: **(a)** aos detentores de cargos de provimento efetivo exercentes de cargos de provimento em comissão também haverão de ser extendidas aquelas vantagens percebidas pelos servidores em geral; como a décima terceira remuneração, por exemplo; **(b)** aquelas percebíveis **exclusivamente** pelos detentores de cargos de provimento efetivo, no entanto, aos detentores de cargos em comissão não se estenderão. Isso porque, se há vantagens de titulação **exclusiva** por detentor de cargo de provimento efetivo, quem não estiver no exercício de cargo de tal natureza a elas jus não fará.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 48/2000

É da análise da própria lei local que se extraem as normas segundo as quais a gratificação de incentivo a formação superior ou o adicional por tempo de serviço, por exemplo, são direitos dos servidores efetivos, **exclusivamente** (arts. 86 e 87 da Lei Municipal nº 507 de 09 de agosto de 1993). E se a Lei assim o determina, não pode seu aplicador extendê-la a casos nela não previstos.

Incide aqui o velho princípio da legalidade, ou melhor, no caso presente, o da legalitariedade.

Em breve resumo: (a) os servidores titulares de cargos de provimento efetivo contribuirão para o sistema previdenciário próprio do Município, ainda quando exercendo cargos de provimento em comissão; (b) os servidores, nessas condições, não perceberão vantagens que a lei de regência atribuir **exclusivamente** a servidores de provimento efetivo.

É o parecer.

Porto Alegre, 20 de julho de 2000.

ADERBAL TORRES DE AMORIM
Auditor Substituto de Conselheiro

Processo nº 4944-02.00/00-0

DECISÃO: O Tribunal Pleno, **em sessão de 02-08-00**, preliminarmente, alerta que a resposta à Consulta não afasta, ao teor do artigo 138, parágrafo 2º, do Regimento Interno - Resolução nº 518/98, a apreciação futura da matéria, não constituindo prejudicamento de fato ou caso concreto consultado, e, quanto ao mérito, à unanimidade, acolhe o Voto da Senhora Conselheira-Relatora e decide remeter ao Excelentíssimo Senhor **Jaime Guedes Silveira, Prefeito Municipal de Charqueadas**, cópia da Informação nº 58/2000 da Consultoria Técnica, constante nas folhas 03 a 08, bem como do Parecer 48/2000, constante nas folhas 30 a 32, da lavra do Senhor Auditor Substituto de Conselheiro Aderbal Torres de Amorim, acolhido pelo Plenário nesta data, uma vez que referidas peças esgotam a questão, bem representando a posição desta Corte sobre o objeto da Consulta.

TRIBUNAL DE CONTAS	
Fl.	Rub.

Continuação do Parecer 48/2000